



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10070.001106/2003-10  
**Recurso nº** 136.927 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 301-34.711  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** ZAP - PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**ANO-CALENDÁRIO: 2002**

**SIMPLES. EXCLUSÃO. "PRODUÇÃO  
CINEMATOGRAFICA". LC 123, de 14/12/06. Nos termos da  
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17,  
§1º, inciso XVIII, as vedações relativas a exercício de atividades  
previstas no caput daquele artigo não se aplicam às pessoas  
jurídicas que se dediquem exclusivamente a "produção  
cinematográfica"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOSO MIRANDA - Relator

Processo n° 10070.001106/2003-10  
Acórdão n.º 301-34.711

CC03/C01  
Fls. 127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Zap - Produções e Representações Ltda. (fls. 73 a 76) contra decisão proferida pela Colenda 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 69 a 71) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte de inclusão retroativa no SIMPLES.

Por bem descrever a presente demanda, adoto o relatório da DRJ, *verbis*:

*Trata o processo de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES a partir de 01/01/2002.*

*O processo foi analisado pela DERAT/Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido por considerar que a interessada exerce atividade vedada, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.*

*A interessada tomou ciência da análise da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples, mantendo sua exclusão, em 11/08/2005, fls. 24-verso, e impugnou em 01/09/2005, fls. 25, alegando que não teria tomado conhecimento dos fundamentos do indeferimento.*

*Para que não houvesse prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, foi providenciada nova ciência, que ocorreu em 11/07/2006, fls. 62-verso. Em seguida, a interessada apresentou aditamento à impugnação anterior em 08/08/2006, fls. 63/64.*

*Em sua defesa, a interessada traz os seguintes argumentos:*

*1) Que teria optado pelo Simples em 10/03/1997, efetuando todos os pagamentos até a presente data. Entretanto, solicitou sua exclusão indevidamente a partir de 01/01/2002.*

*2) No momento de sua opção pelo Simples, a empresa apresentou formulário, constando todas as informações exigidas pela Receita Federal que, após verificação, acatou de plano tal pedido, atendendo e preenchendo assim, a determinação do artigo 8º da Lei nº 9.317/96. Naquela oportunidade não foi alegado que tal atividade era vedada para opção ao sistema Simples. Logo, não há que se falar em falta de amparo legal.*

*3) Esclarece que a atividade de serviços e produções cinematográficas e artísticas, constantes em seu contrato social, é de filmagens para festas, aniversários e para atendimentos de pequenos documentários. A atividade é exercida pelo sócio administrador, não possuindo profissionais para tal serviço.*

*4) Argumenta que a atividade não está contemplada pelo inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, pois tal atividade não requer nem depende de qualquer profissão devidamente legal e regulamentada para a execução do mesmo, não havendo nada de "assemelhados" a considerar.*

*5) Salienta que a exclusão decorreu de opção indevida de iniciativa da própria interessada e finaliza solicitando a inclusão com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, uma vez que a interessada atende as formalidades determinadas pela Lei nº 9.317/96.*

*É o relatório.*

Pois bem, conforme apontado anteriormente, a DRJ indeferiu a solicitação do contribuinte, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES – Inclusão Retroativa – Constatada atividade vedada para opção à sistemática de tributação pelo SIMPLES, incabível a inclusão retroativa com base no ADI nº 16/2002.*

*Solicitação indeferida.*

Irresignado, o contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, pleiteando a sua reinclusão no Simples, com base no Ato Declaratório Interpretativo 16 SRF de 2 de outubro de 2002.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se destacar que, conforme o contrato social acostado às fls. 09, corroborado pela decisão da DRJ, *atualmente o contrato social prevê apenas a atividade de Serviços de Produções Cinematográficas e Artísticas, confirmado também pela informação em sua defesa de que produz documentários.*

Outrossim, o cartão de CNPJ acostado às fls. 08 deixa claro que a atividade do contribuinte é "produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos".

Pois bem, atualmente, consoante o disposto no inciso XVIII do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, os serviços de produção cinematográfica e de artes cênicas, explicitamente, não consistem em vedação à adoção do regime. Este dispositivo, assim, nos termos do artigo 106 do CTN.

A propósito, neste mesmo sentido, importante destacar precedente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:	136155
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10980.009235/2003-85
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	16/08/2007 14:00:00
Relator:	NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão:	Acórdão 303-34646
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.
Ementa:	Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesAno-calendário: 2004Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. "PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA". LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §1º, inciso XVIII, as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput daquele artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a "produção cinematográfica" ou a exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a atividade de representação comercial, que também foi apontada pela DRJ como sendo impeditiva para inclusão no Simples, não consta como fundamento da decisão que indeferiu o pedido e que foi objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte. Assim, a par da atividade de serviços de produções cinematográficas e artísticas, que, a propósito, a DRJ equiparou à produção de espetáculo, não

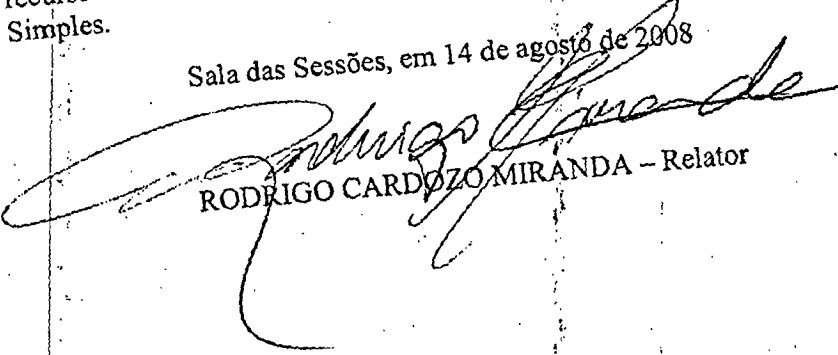
Processo nº 10070.001106/2003-10  
Acórdão nº 301-34.711

CC03/C01  
Fls. 101

poderia ter sido trazido novo fundamento para lastrear o indeferimento da solicitação do contribuinte, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e deferir a solicitação de inclusão no Simples.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator